



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000521/2002-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PLUGG-RIO CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

DEMANDA JUDICIAL PROPOSTA POR SINDICATO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária também qualquer autorização dos substituídos. Inteligência de precedentes do STF nos RE 210.029-3, 193.503 e RE 696845 Ag /DF, AI 760.327-AgR e ADI 1.076.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a compor o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente processo foi alvo da Resolução nº 301-1.878 exarada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento em diligência.

Adoto seu relatório, complementando-o ao final:

Em 31.01.2002, o interessado REQUEREU, junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJ), sua INCLUSÃO no regime do SIMPLES, afirmando que, embora exista vedação para sua atividade econômica (ensino de informática), está amparado em sentença proferida pela 18ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE-RJ – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados (docs. fls. 01/24).

Em 05.03.2002, o CAC – Penha/RJ NEGOU O PEDIDO do interessado, sob a alegação de que somente aqueles substituídos no momento da impetração do MS podem se valer da decisão favorável ao SindeLivre (fl. 26).

Em 02.07.2002, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Vedação à Opção pelo Simples – SRS (fls. 28/31), alegando, em síntese, que:

- a) A sentença proferida no MS nº 99.0009406-9 alcança todos os filiados do SindeLivre e não somente os cursos estabelecidos à época da sentença, e os embargos de declaração foram recebidos para esclarecer que a segurança beneficia os filiados do SindeLivre no RJ; e*
- b) A Lei nº 10.034/2000, alterando a Lei nº 9.317/96, permitiu a opção pelo Simples para as Creches e para as Escolas de Ensino Fundamental, o que, por semelhança, também deve se aplicar aos Cursos Livres (como o de informática).*

Em 30.11.2004, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Derat/RJ, considerou IMPROCEDENTE a solicitação do Interessado (fl. 45-verso), sob as seguintes justificativas:

- 1) Sócio participa com mais de 10% do Capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite legal conforme dispõe o inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. As pesquisas de fls. 38/44 comprovam este fato; e*
- 2) Atividade vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. A empresa não consta da listagem fornecida pelo SindeLivre no mandado de segurança, nos autos do processo administrativo nº 10768. 007236/99-71.*

Cientificado do indeferimento de sua solicitação (AR, fl. 46-v), o interessado apresentou, em 26.01.2005, a impugnação de fls. 47/48 e 66/68, instruída com os documentos de fls. 49/65 e 69/91, alegando, em síntese, que:

a) *As cópias das declarações anuais simplificadas dos anos-calendários 2002 e 2003 e o demonstrativo de faturamento de 2004 (juntados), relativos às duas empresas de que o Sr. Roberto Antonio Gaspar é sócio, demonstram que a receita bruta global não ultrapassa o limite referido no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (R\$ 1.200.000,00); e*

b) *Com relação ao óbice erigido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 (atividade econômica), o acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0009406-9, confirmando a sentença concessiva, beneficiou todos os filiados do Sindicato SindLivre no Estado do Rio de Janeiro, sem restrições de filiação à época do ajuizamento da referida ação.*

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão nº 8.181, fls. 94/99, indeferiu solicitação do interessado, ora Recorrente, de inclusão na Sistemática do SIMPLES, nos seguintes e exatos termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. MOMENTO DA PROPOSITURA. FILIAÇÃO. A sentença prolatada em mandado de segurança coletivo, proposto por entidade associativa, produzirá efeitos apenas em relação aos filiados que, na data da impetração, tenham sido relacionados na petição inicial, não alcançando, portanto, aqueles que só vieram a se associar posteriormente ao ajuizamento da ação.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. CURSOS DE INFORMÁTICA. As pessoas jurídicas que têm por objeto o ensino de informática estão impedidas de optar pelo Simples, por exercerem atividade própria de professor ou a ela assemelhada.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 102/148, no qual, em síntese, repisa as razões e argumentos expendidos nas suas manifestações de fls. 28/31, 47/65 e 66/91, bem como os pedidos ali consignados.

Por meio da Resolução nº 301-1.878, assim decidiu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como visto, trata-se de Recurso Voluntário interposto pela PLUGG - RIO CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra o v. acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ que indeferiu a solicitação de inclusão da ora Recorrente na sistemática do SIMPLES, alegando, em síntese que:

- i) as decisões proferidas pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo SINDELIVRE/RJ, concedem a ordem para que TODOS os integrantes do Sindicato sejam beneficiados pela possibilidade de opção pela Sistemática do SIMPLES, já que não houve qualquer restrição dos efeitos na sentença ou no acórdão;
- ii) as referidas decisões judiciais entenderam que a atividade desempenhada pela Recorrente é passível de inclusão no SIMPLES, permitindo o deferimento da solicitação requerida; e
- iii) a Recorrente não precisava estar relacionada na Lista de Filiação juntada na data da impetração do mandamus para que fosse beneficiada pelos efeitos da sentença e do acórdão, porquanto nenhum dos decisuns fizeram qualquer tipo de restrição nesse sentido.

Todavia, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, entendeu que o contribuinte, em razão de sua atividade e por não estar na relação de filiados ao SINDELIVRE/RJ no ato da impetração do Mandado de Segurança, não poderia ter optado pelo regime do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), razão pela qual manteve o indeferimento da solicitação.

Assim, vê-se que a questão posta em discussão nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não da opção da ora Recorrente ao Regime Especial de Tributação do SIMPLES, disposto pela Lei nº 9.317/96, face as decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre em desfavor do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.

Entretanto, antes de tratar da matéria controvertida, cumpre destacar que quanto ao argumento de que o sócio da ora Recorrente, Sr. Roberto Antônio Gaspar, participa com mais de 10% do Capital Social de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite legal (art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96), entenderam os eméritos Julgadores a quo ser descabida a referida alegação, motivo pelo qual a rejeitaram nos termos abaixo transcritos, verbis:

“O primeiro motivo invocado pela Derat/RJ, para negar o pleito do interessado, foi o excesso de receita bruta global das duas empresas com sócio comum, no ano-calendário 2003. Tal motivação deve ser afastada, pois a receita bruta acumulada em 2003 da empresa DTB-Rio Transportadora de Bebidas (fl. 44) foi de R\$ 870.739,00, que, somada à receita bruta da empresa Plugg-Rio Cursos de Informática (interessado) no mesmo ano (R\$ 147.274,03, fls. 50 e 93), resulta o valor global de R\$ 1.018.013,03, que não ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00, previsto no inciso II do artigo 2º e no inciso IX do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98”. (grifou-se)

Quanto à questão posta para análise deste E. Conselho de Contribuintes, qual seja, à possibilidade de ingresso do Contribuinte, ora Recorrente, na Sistemática do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), vê-se que a referida matéria foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre em desfavor do Delegado da Receita Federal do Estado do Rio de Janeiro (União Federal) assim decidido:

“TRIBUTÁRIO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – CURSOS LIVRES – OPÇÃO PELO SIMPLES.

1 – O estabelecimento particular de ensino não presta serviços profissionais de professor, mas de ensino.

2 – A proibição para o SIMPLES de sociedades profissionais liberais ou assemelhadas é relativa às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescindia da existência de um profissional habilitado.

3 – A pessoa jurídica prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 deve necessariamente ser integrada por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada, ter por objeto a prestação de serviço especializado e legalmente descrito, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

4 – Os estabelecimentos de ensino de cursos livres não podem ser conceituados como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, porquanto não atendem as condições legais, além de prestar seus serviços em nome próprio, de maneira generalizada, sem qualquer

característica pessoal do trabalho do profissional. Têm direito, portanto, ao recolhimento de tributos pelo SIMPLES.

5 – Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada”.

Portanto, conforme alegado pelo contribuinte, ora Recorrente, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região já transitou em julgado, determinando que os estabelecimentos de ensino de cursos livres filiados ao SINDELIVRE são passíveis de enquadramento na sistemática do SIMPLES.

Todavia, sobre a abrangência da r. decisão supra, alega o ora Recorrente que foram opostos Embargos de Declaração tanto na 1ª quanto na 2ª Instâncias, que culminaram com decisão/acórdão determinando que os filiados do SINDELIVRE no Estado do Rio de Janeiro estariam abarcados pela segurança, verbis:

“Contudo, para afastar quaisquer eventuais dúvidas que possam restar, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integrará a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, sem, entretanto, alterá-lo”.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – Nos embargos de declaração opostos à sentença em Primeira Instância, foi esclarecido que a segurança concedida beneficiaria os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integraria a fundamentação e dispositivo da sentença, tendo o acórdão ora embargado, mantido a decisão de Primeira Instância.

II – Quanto à legitimidade do Sindicato, está ela consagrada nos artigos 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal.

III – Providos estão ambos os embargos de declaração, apenas, para tais esclarecimentos, mantido, no mais, o acórdão”.

Compulsando os autos, entretanto, vê-se que os presentes autos não foram instruídos com o inteiro teor das decisões supramencionadas, tampouco com qualquer documento que comprove a situação atual do processo, razão pela qual, sem a análise desses documentos, não é possível julgar a presente fide.

Assim, em atenção ao Princípio da Verdade Material que norteia a análise dos processos submetidos a este Conselho de Contribuintes entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não estão acostados aos presentes autos, quais sejam, (i) cópia das principais peças do processo (inicial com documentos, informações, sentença, embargos de

declaração, sentença, apelação, acórdão, embargos de declaração, acórdão, e qualquer outro documento relevante para o entendimento do mandamus); (ii) certidão de objeto e pé; (iii) comprovante de filiação ao SINDELIVRE/RJ; e (iv) inteiro teor do acórdão de fls. 155.

Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime o contribuinte, ora Recorrente, para trazer aos autos os referidos documentos.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pelo que se verifica do relato, a recorrente formalizou a alteração de dados no CNPJ – porque teria alterado o objeto social previsto em seu contrato social e, conseqüentemente, no CNAE Fiscal.

Entendeu a administração tributária, no despacho decisório de exclusão, que a partir da alteração contratual promovida em 12/07/2012, a recorrente passou a dispor da possibilidade de exercer a atividade de “representação por conta própria ou de terceiros”, que é considerada atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática do Simples Nacional, pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Assinalou que, nesse mesmo sentido, o CGSN, pela Resolução nº 94, de 2011, determinou, no art. 74, que a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional.

A recorrente, ao seu turno, informa que apesar de sempre ter constato de seu contrato social, desde a constituição, em 1998, nunca teria exercido a atividade de “representação por conta própria ou de terceiros”, e que já teria providenciado a exclusão da previsão dessa atividade de seu objeto social.

Observo que nos autos se encontram anexadas, apenas, cópias do contrato social e alterações contratuais apresentadas pela empresa recorrente. Não há nenhum outro documento ou elemento inserido no presente processo.

Esta Turma de Julgamento vem decidido no sentido de que, para manutenção da exclusão de pessoa jurídica do Simples por exercício de atividade vedada, é necessário que fique comprovado que a pessoa jurídica de fato exerceu a atividade proibida.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento na realização de diligências, para que a unidade de jurisdição da recorrente a intime a apresentar (i) as notas fiscais emitidas no período objeto dos autos, devidamente acompanhadas dos respectivos registros contábeis; (ii) contratos porventura celebrados no período; (iii) registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar a real atividade praticada pela interessada.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser cientificado a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Em cumprimento ao determinado em resolução, os autos retornaram ao CARF com cópias de peças e decisões judiciais, diga-se, a propósito, todas apresentadas pela recorrente em atendimento à intimação lavrada pela unidade de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Trata-se de exclusão do Simples Federal levado a efeito pela Derat/RJ.

Destaco o conteúdo do voto condutor do aresto recorrido que bem resume o litígio, bem como, em decisão concisa, mas devidamente fundamentada, as razões da turma julgadora *a quo* para indeferir o pleito da interessada:

O primeiro motivo invocado pela Derat/RJ, para negar o pleito do interessado, foi o excesso de receita bruta global das duas empresas com sócio comum, no ano-calendário 2003. Tal motivação deve ser afastada, pois a receita bruta acumulada em 2003 da empresa DTB-Rio Transportadora de Bebidas (fl. 44) foi de R\$ 870.739,00, que, somada à receita bruta da empresa Plugg-Rio Cursos de Informática (interessado) no mesmo ano (R\$ 147.274,03, fls. 50 e 93), resulta o valor global de R\$ 1.018.013,03, que não ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00, previsto no inciso II do artigo 2º e no inciso IX do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98.

O outro motivo que fundamentou o indeferimento da opção pelo SIMPLES foi a atividade econômica exercida pelo interessado, curso de informática, que é vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. A atividade de ensino de informática caracteriza-se como prestação de serviço profissional de professor ou assemelhado, o que impede o interessado de optar pelo SIMPLES, nos termos do dispositivo legal acima.

A Lei 10.034/2000 (alterada pela Lei nº 10.684/2003) excetuou da restrição acima as atividades de “creches e pré-escolas” e “estabelecimentos de ensino fundamental”. Ao contrário do que pretende o interessado, entendo que os cursos de informática não se enquadram nesses dois últimos grupos e, por isso, permanecem vedados de optar pelo SIMPLES.

Para não se sujeitar ao impedimento acima, o Interessado pleiteia inclusão no Simples, ao abrigo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, confirmada por Acórdão (nº 2000.02.01.005782-8), nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro. A controvérsia, no caso, reside em saber se os efeitos da sentença concessiva da segurança alcançam o interessado, considerando-se que esse não era filiado ao SINDELIVRE por ocasião do ajuizamento da ação.

A Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/03/1999, no intento de tornar viável a execução das sentenças proferidas em ações coletivas propostas em face de pessoas jurídicas de direito público, acabou limitando o alcance de tais decisões, por fazer restringir seus efeitos apenas aos associados relacionados na petição inicial:

“Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/03/1999

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

(...)

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”

Sendo assim, por força do dispositivo legal supracitado, sou levado a concluir que a segurança concedida na ação judicial proposta pelo SINDELIVRE, não pode aproveitar ao interessado, que não tinha sequer existência jurídica na data da propositura da ação.

Ao contrário do que afirma o interessado na defesa, as peças do processo judicial juntadas aos autos não fazem menção à desnecessidade de os substituídos estarem filiados ao SINDELIVRE na data da impetração do mandado de segurança. A sentença de primeiro grau (fls. 09/15) e Embargos de Declaração Recebidos (fls. 16/19) concluem expressamente: “esclarecendo que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro”.

O Acórdão do TRF 2ª Região (fl. 79) conclui: “Sentença confirmada” e, após os embargos de declaração opostos pelo SINDELIVRE (fls. 82/85), o Desembargador Federal esclareceu: “Nos embargos de declaração opostos à sentença em Primeira Instância, foi esclarecido que a segurança concedida beneficiaria os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integraria a fundamentação e dispositivo da sentença, tendo o acórdão ora embargado mantido a decisão de Primeira Instância”.

Por fim, a Decisão do Presidente em exercício do TRF-2ª Região de fls. 86/87 e o Mandado de Intimação de fl. 88, também invocados na defesa do interessado, referem-se, apenas, à pessoa jurídica “Centro Eletrônico de Línguas Modernas Ltda”, filiada ao SINDELIVRE.

*Em face do exposto, voto por **INDEFERIR A SOLICITAÇÃO** do interessado de inclusão na Sistemática do SIMPLES.*

Pois bem, embora este relator entenda que, no mérito, a Recorrente não faria jus à inclusão no Simples Federal por expressa vedação legal (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96), uma vez que o ensino de informática caracteriza-se como prestação de serviço profissional de professor ou assemelhado, há de se analisar os efeitos das decisões judiciais proferidas no bojo dos autos 2000.02.01.005782-8 em trâmite junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Para a decisão de primeira instância, aplica-se o disposto na Lei nº 9.494, de 1997, em especial no que diz respeito à necessidade de, nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial dever obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Como a recorrente sequer estava constituída à data da propositura da demanda coletiva, entende que os efeitos das decisões judiciais proferidas não se aplicariam à recorrente.

Discordo do entendimento da decisão de primeira instância.

As limitações impostas pela Lei nº 9.494, de 1997, aplicam-se somente a demandas propostas por associações, não se aplicando àquelas propostas por sindicatos.

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, com base no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, entendeu pela necessidade de cláusula estatutária autorizativa e de autorização pela assembleia geral dos filiados para o ajuizamento de ações **coletivas por associações**, conforme se depreende pela leitura do julgamento da Reclamação nº 5215, julgada em 2009 e da Ação Ordinária 152-8/RS, julgada em 1999, pelo Pleno do STF.

A mesma restrição não se aplica às demandas propostas por sindicatos em razão de atuarem como substitutos processuais, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Segundo tal dispositivo, essa substituição processual aplica-se a toda categoria, não se limitando os efeitos de determinada decisão somente aos filiados no momento da propositura da demanda. No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei 8.073/90, reforçando que *“as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”*.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, reconheceu o interesse e a legitimidade extraordinária dos Sindicatos de forma ampla, sem qualquer restrição aos direitos individuais, *in verbis*:

Processo civil. Sindicato. Artigo 8º, III da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores”

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (STF – RE 210.029-3).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07.

2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).

3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a

entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88.

4. O acórdão originalmente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.”

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 696845 AgR/DF, Primeira Turma, DJe 19-11-2012)

Ademais, na instrução dos autos em razão do requerido na Resolução já proferida, retornou a informação do decidido no bojo do Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 2005.02.01.013399-3 (fls. 225-224), cuja ementa do acórdão transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mando de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Os excertos do relatório e do voto condutor de aresto transcritos a seguir esclarecem as circunstâncias em que foi proferido:

[...]

Quando do cumprimento do acórdão transitado em julgado, várias Sociedades de Ensino Livre requereram à Autoridade Impetrada a expedição, ora de Ofício, ora de Certidões de Objeto e Pé, sempre com a finalidade de garantir-lhes a opção pelo SIMPLES, tendo a Receita Federal indeferido a inscrição e permanência das mesmas no referido regime tributário.

Em consequência da negativa da Receita Federal em cumprir o v. acórdão transitado em julgado, o SINDELIVRE impetrou novo Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal que indeferiu

a inscrição e permanência dos substituídos no regime tributário do SIMPLES.

Ao apreciar o novo writ, o Juízo a quo entendeu que ficou decidido nos Embargos de Declaração julgados por este Tribunal, que a segurança concedida para declarar o direito do impetrante de optar pelo regime tributário do SIMPLES, beneficia os filiados do Sindicato, ora agravante. Contudo, entende, também, que isso não significa que o decisum poderia ser estendido para todos os associados do SINDELIVRE, mas somente àqueles associados substituídos no momento do ajuizamento da ação.

Dessa decisão, o SINDELIVRE interpôs o presente Agravo de Instrumento, com vistas a reformar a decisão supracitada, pugnando para que seja determinado o envio à autoridade coatora, para imediato cumprimento da decisão transitada em julgado, sem restrições subjetivas de natureza temporal. Alega, ainda, que à época do ajuizamento do mandamus, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já era pacífica no sentido de que não cabe limitação objetiva de beneficiados em ação coletiva.

[...]

É o relatório.

Voto

[...]

*O Acórdão não deixa dúvida quanto sua aplicação a todos filiados em qualquer tempo ao SINDELIVRE nos termos em que ficou enunciado:
[...]*

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Processo nº 13709.000521/2002-10
Acórdão n.º **1301-002.754**

S1-C3T1
Fl. 256

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto